



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 49/2019.

Em 24 de dezembro de 2019.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

De acordo com a Exposição de Motivos - EM nº 00077/2019 MEC de 24 de dezembro de 2019, a Medida Provisória “*visa a uniformizar e aperfeiçoar os requisitos para que os docentes possam se habilitar à candidatura, exigindo-se: i) título de doutor; ii) posicionamento nos níveis finais da carreira; e iii) que não sejam inelegíveis pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como “Lei da Ficha Limpa.”*”.

Para tanto, a Medida Provisória nº 914 de 2019 é composta por treze artigos que, além das alterações no processo de escolha dos reitores, revogam dispositivos da Lei nº 5.540, de 1968, da Lei nº 9.192, de 1995 e da Lei nº 11.892, de 2008.

Em seu art. 2º, a MP estabelece que é obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Em seguida, a MP traz as regras para a formação da lista tríplice, dispondo que será por votação direta, preferencialmente eletrônica, com voto em apenas um



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

candidato, para mandato de quatro anos, com voto facultativo e organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

A referida MP dispõe ainda sobre os requisitos para se candidatar, sobre o afastamento durante a candidatura e sobre a designação de reitor pro tempore.

A MP ainda trata da escolha de dirigentes e de diretor de unidade e sobre o sistema eletrônico para as consultas.

De acordo com a EM nº 00077/2019 MEC, a lisura na constituição da lista tríplice para a escolha dos Reitores amplia a possibilidade de que seja nomeado um dirigente máximo devotado à finalidade precípua de uma instituição de educação superior e tecnológica. Nesse sentido, afirma a EM “é de bom alvitre que os candidatos, inclusive o reitor que almeja reeleição, sejam afastados de suas funções, a partir do deferimento de suas candidaturas, para que sejam garantidas a imparcialidade e a ausência de interferências indevidas durante o processo.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, a medida também prevê que ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar integridade, confidencialidade e autenticidade dos processos de votação eletrônica.

Por fim a EM justifica a edição da MP pela necessidade premente de fortalecer a governança do processo de consulta, uma vez que, somente no último ano, foram judicializados 7 (sete) processos referentes a nomeação de Reitores decorrentes, em grande medida, da instabilidade proporcionada pelo atual método disposto na lei, bem como que estão previstas 24 (vinte e quatro) nomeações para Reitores de universidades federais e 9 (nove) de Institutos Federais para 2020.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras que, nesse caso, não possui óbices.

Conforme explicaçāo dada na Exposição de Motivos, a Medida Provisória nº 914 de 2019 tem por objetivo dispor sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II. Não há menção, na Exposição de Motivos, de nenhuma necessidade de recursos adicionais para a realização dos novos procedimentos previstos.

As alterações propostas nesta MP não implicam, necessariamente, aumento de despesa, pois as mudanças visam apenas aperfeiçoar os procedimentos atualmente utilizados. Não se vislumbra, portanto, em razão desta Medida Provisória, impacto no orçamento da União.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Vincenzo Paparielio Junior
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos